Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.735 - PR (2022/0153467-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. ÍNFIMA QUANTIDADE. NATUREZA DA DROGA. INDEPENDÊNCIA. AUMENTO. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE.

- 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base.
- 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do

Regimento Interno do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

REsp 2003735 Petição: 202400IJ260

C5425245151220:1=40809 C245113704449032245311

2022/0153467-5

Documento

Págin de 1

Documento eletrônico VDA41842544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/06/2024 14:56:50 Publicação no DJe/STJ nº 3881 de 07/06/2024. Código de Controle do Documento: 46A06DA2-C8B5-466D-BA07-716846F03F46



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2003735 - PR (2022/0153467-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. ÍNFIMA QUANTIDADE. NATUREZA DA DROGA. INDEPENDÊNCIA. AUMENTO. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE.

- 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base.
- 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo constitucional da alínea "a", em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual restou assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – DOSIMETRIA DA SANÇÃO – PENA-BASE – NATUREZADO TÓXICO – JUSTIFICATIVA IDÔNEA – MAUS ANTECEDENTES – ANÁLISE ACERTADA – NÃO CONFIGURADO – BIS IN IDEM DE AUMENTO – PROPORÇÃO DE 1/10 SOBRE OS *QUANTUM* LIMITES EM ABSTRATO DA IMPOSIÇÃO **CENSURA** DA **FORMA ABERTA** DE EXPIAÇÃO INVIABILIDADE CUMPRIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE MULTA - PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL -

SENTENÇA ALTERADA – RECURSO 01 NÃO PROVIDO E APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

A espécie do entorpecente (*crack*) é fundamento hábil para exasperar a sanção de partida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, ainda que a quantidade do psicoativo apreendido seja pequena.

No caso de registrar diversas reprovações anteriores, tanto os maus antecedentes quanto a reincidência podem ser reconhecidos em desfavor do condenado, pois têm previsão legal e objetivam conferir maior censurabilidade a quem reitera a prática criminosa.

Para o grau de acréscimo na primeira etapa dosimétrica recomenda-se dividir o intervalo entre as reprimendas mínima e a máxima abstratamente cominadas ao delito pelo número de vetoriais passíveis de negativação.

O regime de implemento da punição é determinado considerando a quantidade de carga corpórea, a primariedade do autor e as circunstâncias judiciais, conforme disposto no art. 33, § 2° e § 3°, do Estatuto Repressivo.

A penalidade de multa é prevista em lei, cumulativamente com a privativa de liberdade para os injustos que ostentam preceito secundário de pecúnia, sendo inadmissível sua exclusão, por forçado princípio da reserva legal, ou redução, quando já calculada deforma mais benéfica.

Apelação de ---- conhecida e não provida.

Apelação ministerial conhecida e parcialmente provida.

Aponta o recorrente malferimento ao estatuído no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assevera terem sido apreendidas pequenas quantidades de entorpecentes (1g de maconha e 5g de *crack*), de modo que o valor negativo dado à natureza da droga e, por consequência, a elevação do *quantum* da pena se mostram desproporcionais.

Contrarrazões ao recurso especial acostadas às e-STJ fls. 516/521.

Decisão de admissibilidade do recurso especial às e-STJ fls. 525/526.

Às e-STJ fls. 538/540 e e-STJ fls. 562/564, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas exarou decisão qualificando o presente recurso

como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ.

A questão restou assim delimitada:

Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base.

Às e-STJ fls. 543/548, o Ministério Público do Estado do Paraná opina pelo não conhecimento do recurso e não reconhecimento como recurso representativo de controvérsia.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, em petição de e-STJ fls. 549/552, manifestou-se no sentido da seleção do recurso como representativo de controvérsia para fins de afetação ao rito do recursos repetitivos.

O Ministério Público Federal opinou por reconhecer a admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, às e-STJ fls. 556/560.

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e §6°, do Código de Processo e 257-A, §1°, do RISTJ:

- a) a veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;

e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão situa-se na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação dos dispostos no art. 42 da Lei nº 11.343/06, de modo que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos já restaram atendidos, consoante consignado na decisão de admissibilidade.

A argumentação desenvolvida pela parte recorrente, em suas razões, delimita adequadamente a controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado. Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, "em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 142 acórdãos e 5.774 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas, contendo controvérsia semelhante a destes autos" (e-STJ fls. 563/564).

Diante desse contexto, a matéria dever ser submetida ao rito do recurso especial repetitivo, para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil, na medida em que eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízo aos jurisdicionados.

Em face dos exposto, em observância ao estatuído nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, inciso II, do RISTJ, adotando as seguintes medidas:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a exasperação

da pena na primeira fase da dosimetria em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena-base;

- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção;
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-I do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);
- d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de eventual *amicus curiae*;
- e) após, nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2003735 - PR (2022/0153467-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VOGAL

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

A proposta de afetação tem o objetivo de "(d)efinir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena base".

Após refletir sobre a questão, peço licença para divergir da afetação.

Entendo que a definição da desproporcionalidade da exasperação na primeira fase é juízo que deriva, eminentemente, do caso concreto e, portanto, depende do exame do juízo competente que, a partir de todos os elementos que circunscrevem a hipótese, de forma fundamentada, dosa a pena. Em outras palavras, o juízo de proporcionalidade do ato judicial e a fixação da tese proposta denotam uma contradição: enquanto o primeiro se insere no plano concreto, a tese, caso aprovada, seria fixada no plano abstrato.

Ademais, tenho receio de que o tema, caso aprovado, gere, ao contrário do que pretende, insegurança jurídica. Isso porque o termo "infima quantidade de drogas", por se tratar de conceito aberto, poderá ser completado de forma dissonante pelos diversos Tribunais do país, o que, inclusive, pode esvaziar o seu conteúdo.

Com essas considerações, peço vênia para divergir da afetação da questão submetida a julgamento.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

	S.T.J	
FI.		

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0153467-5 PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.003.735 / PR MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121734620218160019 121734620218160019 51042 944002021

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5425245151220:1=40809@ 2022/0153467-5 - REsp 2003735 Petição :

2024/00IJ260-3 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA41764267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 29/05/2024 13:25:53 Código de Controle do Documento: 8C39D183-864A-48F3-98D6-34F5AD965DEA